



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 737/2022-AJDPE

Processo nº: 3001.103825.2022

Tipo: Cursos

Interessado(s): Erica Portugal Rodrigues

Assunto: 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas - ERICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA NO 3º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 252, TCU.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação visando à inscrição da servidora Érica Portugal Rodrigues no 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, o qual será realizado nos dias 08 a 11 de agosto de 2022, em Foz do Iguaçu/PR.

O feito foi instruído com o requerimento da Chefe do Departamento de Aquisições, no qual requereu inicialmente a inscrição de todos os servidores lotados no setor, justificando que o evento contará com matérias pertinentes ao desempenho dos trabalhos do DAQ, consoante respectiva [programação](#) e juntando em anexo o Memorando 06/2021/DAQ/DPE-RO (0065588), de 30.06.2021, do qual consta solicitação de curso para os servidores do DAQ.

Ato contínuo, o Centro de Estudos dirigiu solicitação ao Defensor Público-Geral, solicitando a inscrição para os três servidores, juntando em anexo, na oportunidade, Lista de pré-inscrição (0075660), Proposta da Empresa (0075663), Curriculum Vitae dos Palestrantes (0075665), E-mail resposta da empresa (0075668), Atestado de Capacidade Técnica (0075669), Justificativa de Preço (0075672) e Certidões Fiscais juntadas (0075674). Em resposta, o Defensor Público-Geral autorizou a inscrição de apenas um servidor, tendo em vista que "eventual concessão de afastamentos aos requerentes importaria em prejuízo a continuidade do serviço público, haja vista que ocasionaria na completa paralisação dos trabalhos desenvolvidos pelo referido setor durante inúmeros dias" e remeteu o feito ao DAQ para indicação de 01 (um) servidor efetivo para participar do evento - sendo então indicada pela chefia, a servidora Érica Portugal Rodrigues (0076804).

Feita a pré-inscrição da interessada (0077267), o Defensor Público-Geral autorizou o prosseguimento do feito visando à sua inscrição, remetendo os autos à DPOG, CPCL, Assessoria Jurídica e Controle Interno para os procedimentos de praxe atinentes à contratação.

A DPOG emitiu o Pré-Empenho 2022PE000196 (0077588) conforme Informação 0077593. Ato contínuo, a CPCL elaborou a justificativa de inexigibilidade de licitação de Id 0077625 e remeteu o feito a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 001, de 31 de janeiro de 2013, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe em seu art. 2º acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados, e o inciso III, preceitua **despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.**

No caso em apreço, encontra-se em análise procedimento para custeio de taxa de inscrição e outras despesas correlatas para a participação de servidora desta Defensoria Pública em congresso, despesa que, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 2º, inciso III, da Resolução n. 001/2013.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei n. 8.666/1993 firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como disposto em seu art. 25, inciso II, o qual preceitua que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliado a isso, o Tribunal de Contas da União, nos termos de sua Súmula 252, prescreveu que para a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é exigido, simultaneamente, a presença de três requisitos: **a) serviço técnico profissional especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização do contratado.** Nesse mesmo sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 942.412/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/03/2009.

O **serviço técnico profissional especializado** tem definição legal no art. 13 da Lei n. 8.666/93, sendo que uma das hipóteses de sua configuração refere-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

A **natureza singular do serviço** não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executá-lo, pois neste caso estar-se-ia tratando de hipótese de exclusividade, a ensejar a aplicação do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993. Deve, na realidade, o requisito ser compreendido “como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (TCU, Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara).

Nesse sentido, vide Súmula nº 39/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destacamos, entretanto, que não se pode confundir a singularidade do serviço com a notória especialização do contratado, haja vista que, como já se expôs, trata-se de característica do objeto e não de seu executor. Deve, pois, a natureza singular do serviço ser tratada como requisito autônomo à configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, sob pena de ver-se esvaziado o próprio sentido da obrigatoriedade do procedimento licitatório em contratações públicas, como se depreende das ponderações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade. Não tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização.

Excepcionalmente, contudo, em se tratando o objeto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado na Decisão n. 439/98, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, é no sentido de que não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, de forma que teríamos uma hipótese anômala em que a singularidade do objeto estaria diretamente associada à notoriedade do contratado. Vejamos:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva, Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Temos, assim, que a singularidade do objeto, em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser avaliada com base nos atributos do profissional contratado vinculando-se a critérios como experiência, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade na condução de grupos e capacidade de comunicação.

Especificamente quanto à **notória especialização do contratado**, embora não seja uma causa de inexigibilidade de licitação, é uma forma de selecionar o profissional que

executará o objeto. Trata-se de quesito a ser aferido por meio das condições subjetivas do profissional e cuja definição encontra-se prevista no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para evitar a contratação de pessoas desqualificadas, a norma exige a conjugação entre especialização[1] e a notoriedade[2].

A propósito, especificamente sobre a contratação de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n. 8.666/1993, trago os contornos análogos ao pedido, traçados pela Decisão n. 439/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que a referida Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

No caso, a participação de servidora da DPE/RO no *3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas* está incluída na discriminação de cursos abertos, os quais permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta.

Sobre os cursos de treinamento aberto, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[3] assevera que “*é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição*”.

Nesse contexto, segue a Orientação Normativa nº 18/2009 emitida pela AGU:

“EMENTA: CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Pois bem. Após exposição dos requisitos à contratação direta com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, passamos à análise da pretensão de aquisição constante dos autos à luz dos pressupostos legais, a fim de verificar a possibilidade jurídica de contratação via inexigibilidade de licitação:

a) deve se tratar de um serviço técnico profissional especializado: observa-se que o evento consiste em Congresso Brasileiro de Compras Públicas, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, sendo que, segundo informação prestada pelo Centro de Estudos (0075584),

A edição 2022 do Congresso Brasileiro de Compras Públicas trará ao palco todo o novo e atual contexto das compras públicas no Brasil, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios, expectativas, temas de destaque e projeções.

No evento, serão realizados intercâmbios de conteúdos técnico-científicos, entre os participantes, através de palestras, conferências e oficinas. As atividades científicas serão divididas em áreas temáticas, oferecendo-se oportunidades de atualização, divulgação, networking, experiências, troca de informações e aprendizados.

Conforme consta no site do evento (<https://negociospublicos.com.br/compras->

[publicas/index.html](#)), trata-se da terceira edição do maior congresso de compras públicas do Brasil, tendo por público-alvo: Agentes Públicos de Contratação e membros das Comissões de Contratação da Administração Direta e Indireta da União, DF, Estados e Municípios; Pregoeiros e membros de Equipes de Apoio; Presidentes e membros de Comissões de Licitação; Fiscais e Gestores de Contratos Administrativos; Autoridades de planejamento estratégico e estatal; Autoridades superiores; Profissionais da Assessoria Jurídica das instituições; Agentes de Controle Interno; Agentes responsáveis pelos processos de Contratação Direta; Entidades do Sistema S; e demais **profissionais atuantes com as compras e contratações públicas** e interessados nas temáticas do evento.

Com efeito, verifica-se que se trata de evento destinado à capacitação de servidores que atuam em processos de contratação pública, como é o caso da interessada. Logo, se enquadra na hipótese do art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

b) quanto à natureza singular do serviço e notória especialização do contratado: verifica-se que o evento será organizado pelo Instituto Negócios Públicos, o qual, segundo o Centro de Estudos (0075584), tem em seu histórico grandes congressos realizados anualmente, sendo grande parte destas conquistas resultado do importante movimento de regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e do grande avanço do uso da tecnologia para melhoria dos sistemas, portais e processos de aquisição eletrônicos. Ademais, foram juntados Atestados de Capacidade Técnica (0075669), demonstrando a satisfação de órgãos públicos com o último congresso brasileiro de compras públicas realizado pelo INP, em 2019. Por outro lado, conforme se verifica no documento de id 0075665, o evento contará com a presença de palestrantes altamente especializados no tema abordado, com obras publicadas na área de compras públicas e/ou ampla experiência no assunto e experiência na condução de grupos, a exemplo dos palestrantes Joel de Menezes, Luciano Reis, Christianne Sroppa, Tioosi Junior, Nádia Dall Agnol e Felipe Boselli, conforme se depreende de seus respectivos currículos. Alnda, a CPCL, justificou, sob id 0077625 que "A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível".

Recorda-se, nesse aspecto, que a notória especialização do contratado constitui, nas hipóteses do art. 25, II, da Lei de Licitações, elemento de justificação e condição *sine qua non* à contratação direta. Assim, eventual contratação com a empresa deve estar condicionada à garantia de que os serviços contratados serão prestados pessoal e diretamente pelos profissionais, constantes da proposta, cuja notoriedade justifica a dispensa, consoante expressa previsão do art. 13, §3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse ponto, denota-se, sob Id 0075668, pág. 3, e-mail do INP, respondendo ao questionamento do Centro de Estudos acerca do requisito em questão, oportunidade em que o instituto confirmou que o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de inexigibilidade, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco

à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela inexigibilidade de processo licitatório é obrigatória.

Nesse aspecto, constata-se o atendimento deste requisito no documento emitido pela CPCL sobid 0077625, em que se justificou não apenas o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado, como também os aspectos exigidos no art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, no que tange à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, a CPCL indicou que se justifica "*por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública*" - todavia, a realidade é que a escolha se justifica por ser a única empresa responsável pela execução do evento singular cuja inscrição é pleiteada.

No que se refere à **justificativa quanto ao preço**, ressaltamos que em se tratando de contratação direta, o preço ajustado deverá ser coerente com o mercado. Assim, deve haver, nos autos, a certificação de que o preço proposto pela empresa é compatível com outros firmados com órgãos da Administração Pública (TCU, Decisão n. 439/1998). Nesse sentido também o posicionamento da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DA AGU

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO D A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

No caso dos autos, a CPCL indicou que o preço "*está de acordo com o que é praticado no mercado, conforme bem demonstram os documentos em Id. nº0075672*" - os quais demonstram que o valor a ser pago pela DPE/RO (R\$4.200,00) é inferior ao pagamento realizado por outros órgãos públicos (R\$4.985,00), em razão da manutenção do desconto inicialmente ofertado na proposta de id 0075663. Ademais, em consulta ao [site do evento](#), verifica-se que na presente data, as inscrições estão sendo anunciadas pelo valor integral de R\$4.985,00, denotando a vantajosidade da proposta realizada em favor da DPE/RO.

Também, no que tange ao **pagamento**, é de relevo destacar que este deve, em regra, ser realizado após a prestação do serviço, conforme se extrai dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986, sendo excepcionais as hipóteses de pagamento antecipado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

[RELATÓRIO] [...]

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, estabelecendo a regra do pagamento a posteriori e admitindo o pagamento antecipado tão somente em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003,

A propósito, observa-se, sob Id 0075668, pág. 3, a declaração do INP no sentido de que a inscrição poderá ser realizada via nota de empenho e que o pagamento desta poderá ser realizado após o congresso. A propósito, constata-se que a DPOG já promoveu a emissão do Pré-Empenho 2022PE000196 (0077588), conforme Informação 0077593.

Cumprе salientar que, em decorrência das Decisões TCU nº 705/1994 e nº 1.054/2012, ambas do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento, a documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**. Nessa perspectiva, observa-se a documentação de Id 0075674, a qual deverá ser submetida à análise do Controle Interno junto a outros documentos que eventualmente entenda necessários.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice jurídico à adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para inscrição da interessada no 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a ser realizado entre os dias 08 e 11 de agosto de 2022.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao Despacho 0077395.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

FELIPE DE MELO CATARINO

Assessor Jurídico Chefe *em substituição*
Defensora Pública

[1] Titularidade objetiva decorrente de conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em atividades especializadas, autoria de obras técnicas, premiação em concursos, obtenção de láureas, dentre outros.

[2] É o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Não basta o reconhecimento no âmbito interno da Administração.

[3] FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Editora Fórum: 7ª Ed, 2007, Belo Horizonte.

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 498.

[5] O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[6] Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

[7] Em relação às cautelas, citam-se os seguintes exemplos, não exaustivos: a) a inserção de dispositivo no instrumento convocatório ou no contrato que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções

previstas em lei; b) a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato; c) emissão de título de crédito pelo contratado; e d) verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a Administração Pública.

[8] Como exemplos de garantia, podem ser citadas as previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Melo Catarino, Defensor Público**, em 01/08/2022, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0077900** e o código CRC **529610FB**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.103825.2022.

Documento SEI nº 0077900v11